

TC 023.857/2007-5 (com 2 anexos).

Apensos: TC 004.568/2010-9 e TC 004.569/2010-5.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Anajatuba/MA.

Recorrente: Pedro Lopes Aragão (CPF 074.524.623-00).

Advogado: Ronald Franklin da Silva Carneiro (OAB/MA 5.180), procuração à fl. 12 do Anexo 1.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recurso de Reconsideração. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. Conhecimento. Aceitação de parte dos documentos como capazes de demonstrar o referido nexo de causalidade. Provimento parcial. Ciência ao recorrente e aos demais órgãos/entidades interessados.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Lopes Aragão contra o Acórdão 5.169/2009–TCU–1ª Câmara (fls. 130-1 do Volume Principal), que assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Pedro Lopes Aragão e Nilton da Silva Lima Filho, respectivamente ex e atual Prefeito do Município de Anajatuba/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor R\$ 24.975,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais), transferidos à municipalidade por força do Termo de Responsabilidade 1612 MPAS/SEAS/2000 (fls. 14/17), firmado com a União, por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e que tinha por objeto apoiar as ações do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilton da Silva Lima Filho, para excluí-lo da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Lopes Aragão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-lhe ao pagamento das quantias de R\$ 7.125,00, R\$ 7.125,00, R\$ 10.650,00 e R\$ 25,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/2000, 7/5/2001, 15/1/2002 e 21/12/2002,

respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Pedro Lopes Aragão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação, e

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

ADMISSIBILIDADE

2. O exame preliminar de admissibilidade concluiu no sentido de que o presente apelo deva ser conhecido como recurso de revisão (fls. 166-9 do Anexo 2), vez que intempestivo para ser considerado como recurso de reconsideração, posicionamento ratificado à fl. 172 do Anexo 2 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Raimundo Carreiro.

3. No entanto, conforme se verá no exame de mérito, entende-se que a notificação do acórdão recorrido foi nula, vez que encaminhada para local diverso do endereço residencial do recorrente. Trata-se de *error in procedendo* que justifica o conhecimento deste feito como recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.169/2009, eis que o exame de sua tempestividade restou prejudicado, além de estarem presentes os demais requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Seguem os argumentos apresentados pelo recorrente com as correspondentes análises de mérito.

1º Argumento:

5. Houve o envio da notificação do acórdão recorrido para o endereço Rua 20, Quadra 11, Casa 02, Bairro Vinhais, São Luís – MA, CEP 65.071-170 (vide fl. 5 do Anexo 1 e fls. 138 e 144 do Volume Principal).

6. Entrementes, o seu endereço residencial é Rua 97, Quadra 39, Vinhais, São Luís – MA, CEP 65.071-270 (vide fl. 107 do Volume Principal e 03 do Anexo 1).

7. Assim, a notificação do Acórdão 5.169/2009 foi nula eis que enviada para local diverso de seu endereço residencial, o que justifica o conhecimento do presente apelo como recurso de reconsideração.

Análise do 1º Argumento:

8. Assiste razão ao recorrente, vez que o art. 179 do Regimento Interno assim vaticina:

Art. 179 A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (grifos acrescidos).

(...)

9. Observa-se que, com o intuito de notificar o responsável do Acórdão 5.169/2009–TCU–1ª Câmara, foi encaminhada carta registrada para endereço diverso daquele para o qual foi regularmente citado (fls. 115 e 144 do Volume Principal), sendo que constava claro nos autos do processo que o seu endereço residencial é Rua 97, Quadra 39, Vinhais, São Luís – MA, CEP. 65.071-270 (vide fl. 107 do Volume Principal e fl. 03 do Anexo 1).

10. Posta assim a questão, entende-se que o presente apelo pode ser conhecido como recurso de reconsideração, eis que o exame de sua tempestividade restou prejudicado, haja vista a nulidade da notificação do acórdão recorrido, além de estarem presentes os demais requisitos processuais aplicáveis à espécie.

2º Argumento:

11. O recorrente trouxe à colação a documentação de fls. 31-165 do Anexo 2 a título de prestação de contas e requer que este Tribunal a analise e a julgue regulares, bem como que a União Federal seja notificada para que peça a extinção das ações de execução do título executivo extrajudicial oriundo do acórdão condenatório ora recorrido.

Análise do 2º Argumento:

12. Neste passo, urge observar que é imperioso que se estabeleça um nexo de causalidade entre as notas de empenho, os recibos de pagamento e os extratos bancários apresentados.

13. Sobre o tema, é sobremodo importante trasladar as lúcidas considerações expendidas no voto condutor da Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Adylson Motta, proferido nos autos do TC-929.531/1998-1:

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes (grifos acrescidos).

14. No mesmo diapasão, assim se pronunciou o preclaro Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor no Acórdão 2.082/2005 – 2ª Câmara:

(...) Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos, deve o gestor demonstrar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste.

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/1997 - Plenário; 87/1997 - Segunda Câmara; 234/1995 - Segunda Câmara; 291/1996 - Segunda Câmara; 380/1995 - Segunda Câmara; e Decisões 200/1993 - Plenário; 225/1995 - Segunda Câmara; 545/1992 - Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.'

Essa exigência é essencial para confirmar a liceidade da aplicação de recursos no convênio, pois, do contrário, estaria a União assumindo o risco de aceitar despesas custeadas com outras fontes de recursos, que não a do convênio em exame (...).

15. Posta assim a questão, devem ser consideradas as seguintes relações de pagamentos e de notas de empenho trazidas à colação pelo recorrente:

Datas de compensação dos cheques	Valores dos cheques (R\$)
11/6/2001	2.391,50
11/7/2001	2.391,00
9/8/2001	2.391,50
10/9/2001	2.391,50
11/10/2001	2.391,50
14/11/2001	2.343,00
8/2/2002	5.325,00
20/3/2002	1.775,00
17/4/2002	1.775,00
29/5/2002	1.775,00

Datas das Notas de Empenho	Valor das Notas de empenho (R\$)
4/6/2001	1.625,00
16/7/2001	766,50
16/7/2001	1.625,00
13/8/2001	766,50
13/8/2001	1.625,00
14/9/2001	766,50
14/9/2001	1.625,00
15/10/2001	766,50
15/10/2001	1.625,00
17/11/2001	1.625,00
17/11/2001	718,00
8/2/2002	4.875,00
8/2/2002	450,00
20/3/2002	1.625,00
20/3/2002	150,00
17/4/2002	1.625,00
17/4/2002	150,00
29/5/2002	1.625,00
29/5/2002	150,00

16. Ora, é comezinho que as despesas, para serem realizadas, necessitam de empenho prévio, e não *a posteriori*. De tal arte, observa-se a incongruência entre as datas dos cheques e as notas de empenho emitidas anteriormente a 8/2/2002 (excetuando-se o cheque descontado em 11/6/2001, que não se fez acompanhar de nota de empenho de mesmo valor): primeiro os cheques foram compensados e, somente depois, foram emitidas as notas de empenho. Nessa ordem de ideias, devem ser glosadas as despesas anteriores à 8/2/2002.

17. Por outro lado, opina-se no sentido de que os comprovantes das despesas de 8/2/2002, 20/3/2002 e 17/4/2002 podem ser aceitos, eis que lastrados em cheques compensados nas mesmas datas das notas de empenho, além de constarem dos autos recibos que comprovam as aludidas despesas (fls. 149-162 do Anexo 2).

18. Por fim, ressalta-se que a despesa de 29/5/2002, no valor total de R\$ 1.775,00, não restou comprovada mediante documentos idôneos que estabeleçam o devido nexo de causalidade entre as despesas e os recursos federais transferidos, eis que ausentes os recibos que poderiam comprová-lo. De salientar que foi desconsiderado o documento de fl. 161 do Anexo 2, por não ser idôneo para comprovar a despesa referente ao mês de abril, sendo uma cópia com algumas alterações do documento de fl. 164 do Anexo 2. Este último avaliado como aceitável para comprovar a despesa relativa ao pagamento de R\$ 1.625,00 em 17/4/2002, e não a despesa realizada em 29/5/2002.

19. *Ex positis*, é de se propor que seja dado provimento parcial ao recurso do recorrente, excluindo-se do débito as despesas de 8/2/2002, 20/3/2002 e 17/4/2002, nos valores históricos de R\$ 5.325,00, R\$ 1.775,00 e R\$ 1.775,00, respectivamente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo-se do exame de admissibilidade anteriormente elaborado, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Lopes Aragão contra o Acórdão 5.169/2009-TCU-1ª Câmara, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) dê a seguinte redação ao subitem 9.2 do acórdão recorrido:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Lopes Aragão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-lhe ao pagamento das quantias de R\$ 7.125,00, R\$ 7.125,00, R\$ 10.650,00 e R\$ 25,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/2000, 7/5/2001, 15/1/2002 e 21/12/2002, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se as importâncias de R\$ 5.325,00, R\$ 1.775,00 e R\$ 1.775,00, referentes às datas de 8/2/2002, 20/3/2002 e 17/4/2002, respectivamente;



- c) dê ciência da deliberação que for adotada, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, ao recorrente e aos demais órgãos/entidades interessados.

À consideração superior.

Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, em 20/6/2011.

Assinado Eletronicamente

Alexandre César Bastos de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2744-8